TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 26 de outubro de 2023

À Secretaria.
Pompeia,
06 NOV 2023
Presidente

Ofício CCA nº 2914/2023
Processo eTC-00005468.989.15-7 e TC-003401.989.14
Recurso eTC-00006929.989.22-6

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, publicadas no Diário Oficial do Estado em 10/02/2022 (sentença) e disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 31/08/2023 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
JORGE LUIZ CHICARELLI MARTIN
Presidente da Câmara Municipal de
Pompéia - SP
mcb/03/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-X9MD-BXMM-7L2Y-4W09

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-0003401.989.14**
REPRESENTANTE:	MÁRCIO ROGÉRIO CAFFER, Vereador à época. ▪ **Advogada:** Cristiane Aparecida Siqueira, OAB/SP nº 167.720.
REPRESENTADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA.
ASSUNTO:	Representação em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pompéia na contratação da empresa Trivale Administração Ltda., em 2013, sem realizar licitação.
EXERCÍCIO:	2013.
INSTRUÇÃO POR:	UR - 04 / DSF-I.
PROCESSO DEPENDENTE:	TC-005468.989.15

EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROCESSO:	**TC-005468.989.15**
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA.
Responsáveis:	**Álvaro Prizão Januário**, ex-Prefeito (Gestões 2001-2008), assinou o Contrato nº 27/2008, em 31/01/2008. ▪ Advogado: Rogério Monteiro de Barros, OAB/SP nº 205.472. **Oscar Norio Yasuda**, ex-Prefeito (Gestões 2009-2016), assinou os 07 Termos Aditivos. ▪ Advogados: Lair Dias Zanguetim, OAB/SP nº 185.282; Rodrigo Andrade Botter, OAB/SP nº 185.365; Márcio de Sales Pamplona, OAB/SP nº 219.381.
Interessada:	**Isabel Cristina Escorce Januário**, Prefeita atual (Gestões 2017-2024). ▪ Advogados: Rogério Monteiro de Barros, OAB/SP nº 205.472; Adriano Agostino, OAB/SP nº 375.551; Andrea Cristina Parra Cavalieri, OAB/SP nº 174.649.
CONTRATADA:	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Responsável:	**Adriano Salvador,** representante legal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

ASSUNTO:

- **Licitação:** Concorrência Pública nº 02/2007.
- **Contrato:** nº 027/2008, assinado aos 31/01/2008.
 Vigência inicial: até 31/12/2008.
 Valor inicial: Taxa de Administração, desconto de 2,47% do valor a ser creditado a cada funcionário [1].
- **Termos Aditivos:**
 1º TA, de 05/01/09 – prorroga até 31/12/09;
 2º TA, de 04/01/10 – prorroga até 31/12/10;
 3º TA, de 22/12/10 – prorroga até 31/12/11;
 4º TA, de 20/12/11 – prorroga até 31/12/12;
 5º TA, de 19/12/12 – prorroga até 31/12/13;
 6º TA, de 19/02/13 – prorroga sem prazo definido;
 7º TA, de 28/01/14 – altera o *ticket* para R$ 310,00 [2]

OBJETO: Gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios e outros em estabelecimentos comerciais conveniados, destinados a aproximadamente 660 funcionários da Prefeitura Municipal, SAAE e DHS-Departamento de Higiene e Saúde, de Pompéia.

EXERCÍCIO: 2008.

INSTRUÇÃO POR: UR - 04 / DSF-I.

PROCESSO PRINCIPAL: TC-003401.989.15

RELATÓRIO

Em exame a **Representação** formulada pelo senhor Márcio Rogério Caffer, Vereador de Pompéia, a **Concorrência Pública nº 2/2007**, o decorrente **Contrato nº 27/2008** firmado entre a Prefeitura local e a empresa Trivale Administração Ltda, seus **07 Termos Aditivos** e a atinente **Execução Contratual**.

Insurge o representante que, a partir de informações que obteve no "Portal do Cidadão" deste Tribunal, a empresa Trivale Administração Ltda. teria sido contratada, em 2013, mediante prévia licitação apenas pela Câmara Municipal, enquanto os demais entes municipais a teriam contratado mediante dispensa de licitação e/ou inexigibilidade, realizando-se, naquele ano, despesas na

[1] Obs. 1: O Edital e o Contrato não indicam o valor total do ajuste ou valor a ser creditado a cada funcionário.
[2] Obs.2: O Contrato e os 6 primeiros Termos Aditivos não fazem menção à "ticket" e respectivo valor.

Prefeitura Municipal no valor de R$ 2.006.066,16, no SAAE, de R$ 170.838,54 e no Departamento de Higiene e Saúde – DHS, de R$ 463.044,16.

Deduziu que a disputa prévia foi indevidamente suprimida, sem observância à Lei 8.666/93, reproduzindo entendimento proferido por esta Corte de Contas em caso análogo julgado irregular no TC-000881/001/13 [3].

O feito foi recebido como Representação para ser processado nos termos do art. 214 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Relator à época assinou prazo para que a Prefeitura de Pompéia apresentasse esclarecimentos sobre os aspectos questionados na inicial [4], nos termos do art. 2º, XIII, da LCE nº 709/93.

O senhor **Oscar Norio Yasuda**, ex-Prefeito Municipal de Pompeia (firmou os Termos Aditivos), obteve dilação de prazo [5] e apresentou suas justificativas desprovidas de documentação anexa [6]. Em breve síntese, alegou que:

Em preliminar, requereu o arquivamento da representação vez que não preencheria os requisitos legais; o signatário não indicou motivos, questionamentos e falhas na indigitada contratação; faltaria legitimidade ao denunciante, pois, por se tratar de Vereador, deveria socorrer-se de *"procedimento administrativo de investigação política na casa legislativa"*, em vez de atuar como um *"denunciante comum [...]"*.

No mérito, apregoou, dentre outros, que o peticionário vem sofrendo várias representações e procedimentos investigatórios com fins "politiqueiros", inclusive no MPE-SP e TJSP, os quais têm sido arquivados por ausência de irregularidades; as contas de 2009, 2010 e 2011 receberam parecer favorável deste Tribunal e foram aprovadas pela Câmara Municipal.

[3] E. Segunda Câmara: Sessão de 15/07/2014. Relator e. Conselheiro Robson Marinho. Irregularidade da dispensa de licitação e decorrente contrato, e ilegais as correspondentes despesas. Acórdão publicado no DOE em 02/08/2014. Decisão com Trânsito em Julgado em 19/08/2014.

[4] Despacho no evento 19.1 do TC-003401.989.14, publicado no DOE em 22/08/14, evento 21.1, idem.

[5] Petição de prazo, evento 23.1 do TC-003401.989.14, deferida conforme eventos 30.1 e 32.1, idem.

[6] Evento 34.1 do TC-003401.989.14.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

Narrou que a empresa Trivale Administração Ltda. venceu a Concorrência Pública nº 02/2007 e firmou o Contrato nº 27/2008 aos 31/01/2008.

Defendeu que os *"serviços são executados de forma contínua, com disciplina no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com duração de 60 (sessenta) meses podendo ser prorrogado por iguais períodos, sendo assim, o prazo máximo da contratação somente extrapolaria a norma legal se ultrapassasse 120 cento e vinte) meses, o que não ocorreu no presente caso"*. (grifei).

Sustentou que o município realizou aditivo ao contrato, vigorando o ajuste até o início de julho de 2014; posteriormente, a Origem realizou o Pregão Presencial nº 16/2014, passando o serviço a ser executado pela empresa Ecopag Administradora de Cartões Ltda.- ME.

Reforçou, dentre outros, que a contratação da Trivale se deu com esteio na boa-fé, primando pelos princípios da Administração Pública e da proposta mais vantajosa; atendeu aos anseios dos servidores e não ocasionou prejuízos ou danos ao erário; os serviços foram efetivamente prestados com preços pagos abaixo dos praticados pelo mercado; assegurou-se o melhor gerenciamento do pagamento do auxílio alimentação, evitando-se eventuais desvirtuamentos;

Além disso, defendeu que não houve impugnações administrativas ou judiciais, nem apurados vícios ou fraudes. Por fim, requereu o acolhimento da matéria preliminar ventilada, a qual, caso superada e pelos motivos já expendidos, sejam julgadas regulares as despesas e quitados os responsáveis.

Os autos da Representação seguiram à **Unidade de Instrução** que, após analisar as informações do Sistema Audesp e fichas financeiras que requisitou à Origem [7], em sua manifestação [8] ratificou que:

1) a Prefeitura Municipal de Pompéia, em 2013, empenhou R$ 2.178.879,87 e pagou R$ 2.006.066,16 à Trivale Administração Ltda. pelo gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos para a aquisição, pelos servidores, de gêneros alimentícios;

7 Evento 42.1 do TC-003401.989.14.
8 Evento 42.4 do TC-003401.989.14.

2) em 31/01/2008 foi formalizado o Contrato nº 27/2008 - Concorrência Pública nº 02/2007, com vigência inicial até 31/12/2008, prorrogável nos termos do art. 57, II, e art. 65, II, da Lei n 8.666/93 [9];
3) foram formalizados 7 (sete) Termos Aditivos, sendo o último assinado em 28/01/2014 [10].

Em acréscimo, concluiu pela ***procedência da Representação***, porque:

a) apesar da formalização de aditivos de prorrogação, a duração do contrato deveria ser limitada ao prazo máximo de 60 meses, ou seja, até 31/01/2013, conforme art. 57, II, da Lei 8.666/93. Contudo, não houve nova licitação ou contrato com vigência para 2013, descumprindo-se o art. 62, caput, e § 4º;
b) a realização de despesas sem licitação não observou ao disposto no art. 37, *caput*, e inc. XXI, da CF/88 e arts. 2º, 3º, 23, II, "c", 24, II e art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e, ainda, jurisprudência (TC-000881/001/13) e Deliberação (TC-A 21851/026/12) desta Corte de Contas.

Por fim, informou a existência das Representações sob TC-003400.989.14 e TC-0035930/026/14, que tratam da mesma matéria, relativamente ao SAAE e ao Departamento de Higiene e Saúde (DHS), as quais já subsidiaram as contas de 2013, TC-000994/026/13 e TC-000995/026/13.

Em vista regimental, o d. **Ministério Público de Contas** [11] observou que os dados extraídos do Sistema Audesp, de fato, reportam à dispensa de licitação ou inexigibilidade [12], conforme denunciado e, segundo a municipalidade, os empenhos derivariam de sucessivas prorrogações. Aduziu que, em ambas as hipóteses, a conduta da Administração não encontra amparo legal: *"Os valores efetivamente envolvidos na contratação dos serviços não permitiriam que fosse dispensada a licitação"*; por outro lado, *"tendo havido uma concorrência pública e um contrato originalmente firmado em 31 de janeiro de 2008 é óbvio que sua execução não se poderia ter estendido até o exercício de 2014"*.

9 Evento 42.2 do TC-003401.989.14.
10 Evento 42.3 do TC-003401.989.14
11 Evento 50.1 do TC-003401.989.14.
12 Evento 42.1 do TC-003401.989.14.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

Contudo, antes de se pronunciar conclusivamente, pugnou ao Relator o envio dos autos à Fiscalização para requisitar e analisar a Concorrência Pública nº 07/2007, o Contrato nº 027/2008 e aditivos firmados com a Trivale.

Autuado o processo TC-005468.989.18, a **Fiscalização**, na conclusão de seu relatório adicional [13], destacou que os apontamentos de irregularidades abaixo listados comprometem o ***procedimento licitatório***, o ***contrato***, os ***termos aditivos*** e a ***execução contratual*** e examinados, a saber:

a) Não realização da reserva dos recursos orçamentários disponíveis para o pagamento dos vales, conforme art.38, "caput", da Lei nº 8.666/93 (item 5);

b) Ausência de publicação do resumo do edital em jornal estadual de grande circulação e em jornal de circulação no Município ou região onde seria prestado o serviço, em desacordo art. 21, III, da Lei n.º 8.666/93 (item 9);

c) Exigência de certidões do domicílio ou sede da licitante em inobservância à jurisprudência desta Corte (TCs 000104.989.13 e 000133.989.13) para a qual a regularidade fiscal a ser comprovada deverá, obrigatoriamente, estar relacionada à sede ou filial que efetivamente executar o contrato (item 15);

d) Exigência de apresentação da certidão negativa de débito (CND) do Instituto Nacional do Seguro Social em mácula à Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 29, inciso IV, que é clara ao prescrever somente a prova de regularidade, sem a determinação de negatividade (item 15);

e) Não apresentação do quadro comparativo de preços das propostas, prejudicando a análise quanto à observância do procedimento constante do artigo 45, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (item 21);

f) Não consta no processo qualquer pesquisa dos percentuais que as empresas do ramo vinham se utilizando, desatendendo ao inciso II do § 2º do artigo 40 e inciso IV, artigo 43, ambos da Lei n.º 8.666/93 e jurisprudência desta E. Corte de Contas (item 22);

g) Ausência de prévia pesquisa de preços inviabilizando a análise pertinente à compatibilidade dos valores referenciais nela consignados com os vigentes

[13] Evento 11.1 do TC-005468.989.15.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

no mercado, à época da abertura da licitação, impossibilitando a aferição prevista pelos artigos 40, X, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93 (item 23);

h) Não publicação em imprensa oficial ou local do termo de homologação, em inobservância ao Princípio da Publicidade contido no art. 3º, "caput", da Lei Federal 8.666/93 e art. 37, "caput", da CF/88 (item 28);

i) Não publicação em imprensa oficial ou local do termo de adjudicação, em inobservância ao Princípio da Publicidade contido no art. 3º, "caput", da Lei 8.666/93 e art. 37, "caput", da CF/88 (item 29);

j) Ausência do Termo de Ciência e Notificação (Contrato), não atendendo à disposição do art. 9º, inc. XIV, das Instruções 02/2008 (atualizadas) desta Corte (item 36);

k) Não foi apresentada a publicação do extrato do contrato, em desacordo com o parágrafo único, do artigo 61, da Lei n.º 8.666/93 (item 38);

l) Instrumento não consigna, nos termos contratuais, cláusula necessária relativa ao valor total do ajuste, em descumprimento ao inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93 (item 40);

m) Não foi apresentada a nota de empenho com data anterior ou igual a do contrato, em descumprimento ao art. 60, *caput*, da Lei 4.320/64 (item 42);

n) Realização de despesas sem o devido processo licitatório, em inobservância ao disposto no art. 37, "caput" e inciso XXI, da CF/88 e nos artigos 2º, 3º, 23, II, "c", 24, II, bem como jurisprudência desta Casa (item 45);

o) Não apresentado o Cadastro dos Responsáveis que assinaram os aditamentos, não atendendo à disposição do art. 9º, inc. XV, das Instruções 02/2008 (atualizadas) desta Corte (itens 47, 56, 65, 74, 83, 92 e 101);

p) Inexistência do Termo de Ciência e Notificação dos termos aditivos, não atendendo à disposição do art. 9º, inc. XIV, das Instruções 02/2008 (atualizadas) desta Corte (itens 48, 57, 66, 75, 84, 93 e 102);

q) Não foram apresentadas as notas de empenho com data anterior ou igual às dos aditamentos em exame, em descumprimento ao art. 60, "caput", da Lei Federal 4.320/64 (itens 49, 58, 67, 76, 85, 94 e 103);

r) Não foram apresentadas justificativas à realização dos aditamentos, em mácula ao art. 65, *caput*, Lei n.º 8.666/93 (itens 50, 59, 68, 77, 86, 95 e 104);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

s) Não consta a publicação dos extratos dos termos aditivos em análise, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 (itens 52, 61, 70, 79, 88, 97 e 106);

t) Em relação aos termos de aditamento nºs 5, 6 e 7, não houve amparo legal (prazo máximo encerrou-se em 31/01/2013), visto o não cumprimento do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações (itens 89, 98 e 107);

u) O Termo de Aditamento n.º 6 prorroga o contrato por prazo não definido, em mácula ao artigo 57, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93 (item 98).

Nesse passo, a Origem foi cientificada das irregularidades apuradas pela Fiscalização [14], bem como, nos termos do art. 2º, inc. XIII, da LCE nº 709/93, as partes foram notificadas pelo e. Relator à época para que apresentassem as alegações de interesse [15].

O senhor **Oscar Norio Yasuda**, ex-Prefeito de Pompéia, por si, e representando a Prefeitura, no prazo dilatado concedido [16], acostou suas justificativas subscritas conjuntamente com a Assessoria Jurídica do órgão [17].

Em apertada síntese, essencialmente, reiterou as razões que juntou na Representação (evento 34.1 do TC-003401.989.14) e aduziu abordagens referentes ao procedimento licitatório, contrato e termos aditivos.

Acrescentou que as contas de 2013 e 2014 da Prefeitura de Pompéia também receberam Parecer Favorável e, no relatório fiscalizatório de 2014, não houve apontamento relativo ao contrato com a empresa Trivale. Inferiu que, consoante art. 34 da LCE nº 709/93 [18], não há mais o que ser questionado, pois, o peticionário já teria recebido a quitação plena do TCE e da Câmara Municipal.

De modo geral, reiterou que as críticas não merecem prosperar e devem ser afastadas por serem meras irregularidades administrativas ou formais sanáveis, sem o condão de macular o certame e contrato.

14 Ofício de Cientificação, publicação no DOE (11/08/2015) e e-mail, eventos 11.2, 11.3 e 11.4 do TC-005468.989.19.
15 Despacho nos eventos 14.1, TC-05468.989.15 e 65.1, TC-03401.989.14. DOE de 15/09/15, eventos 16.1 e 67.1, idem.
16 Eventos 19.1, 22.1 e 24.1 do TC-05468.989.15, e 70.1 e 72.1 do TC-03401.989.14.
17 Evento 26.1 do TC-005468.989.15.
18 LCE nº 709/93. Art. 34. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-50EV-7REV

Asseverou, dentre outros, que os princípios constitucionais e a lei de licitações foram observados; não houve prejuízo ao certame ou ao erário, nem impugnações, recursos administrativos, manejo de medidas judiciais ou de órgãos de controle interno ou externo, Câmara Municipal, Ministério Público ou terceiros; a Origem está adotando medidas para que as falhas não se repitam. Nesse contexto, alegou, pontualmente, que:

a) Quanto à não realização da reserva de recursos orçamentários disponíveis para o pagamento dos valores (item 5), o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 não exige que se indique e reserve especificamente o montante necessário ao cumprimento do contrato e, sim, que conste o recurso de forma sucinta; há declaração do Diretor de Contabilidade [19] indicando a dotação orçamentária e o elemento de despesa;

b) Referente à falta de publicação do resumo do Edital (item 9), houve a devida publicação no DOE-SP, imprensa local e afixação no átrio da Prefeitura e cópia remetida à Câmara Municipal; Comprovaria a ampla e irrestrita publicidade *"o fato de aparecerem 04 (quatro) empresas proponentes"*;

c) Em relação à exigência de certidões do domicílio ou sede da licitante e **d)** certidão negativa de débitos previdenciários (CND), as exigências das cláusulas editalícias 9.2.2 e 9.2.3 estão em consonância com a CF/88 e lei de licitações; não foram restritivas e asseguraram que somente empresas com regularidade fiscal participassem da licitação; interessados que se sentissem prejudicados poderiam ter se manifestado, o que não ocorreu (item 15);

e) Quanto à falta de quadro comparativo de preços das propostas (item 21), a contratação foi a mais vantajosa para a Administração, eis que, venceu a empresa que apresentou o maior percentual de desconto; *"os percentuais de descontos são os que constaram dos envelopes de propostas, os quais restaram devidamente juntados nos autos do procedimento licitatório", "não sendo necessário a apresentação de quadro comparativo, o que se torna*

[19] Declaração da Origem juntada pela Fiscalização no evento 1.5 do TC-005468.989.15.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

obrigatório somente nos certames na modalidade pregão, onde existe a possibilidade de oferecimento de lances pelas empresas proponentes";

f) A respeito da ausência de pesquisa dos percentuais praticados por empresas do ramo (item 22) *"[...] constitui mera irregularidade sanável, que não possui o condão de macular o certame, uma vez que a Administração se acautelou por meio do controle interno e externo [...]"* e *"tais pesquisas passaram a ser adotadas em toas as competições licitatórias conforme determina o artigo 43, IV, do Diploma Legal específico"*; e, quanto à **g)** ausência de prévia pesquisa de preços ter inviabilizado a análise da compatibilidade dos valores referenciais com os vigentes no mercado (item 23), reiterou argumentos e que *"a obra foi executada com preços abaixo dos praticados pelo mercado"*;

h) Referente à não publicação em imprensa oficial ou local dos termos de homologação (item 28) e de **i)** adjudicação (item 29), asseverou que *"foi garantida ampla e irrestrita publicidade por meio de veiculação na imprensa local, afixação no quadro de avisos da municipalidade e remessa dos editais e contrato administrativo à Câmara Municipal"*;

j) Sobre a ausência do Termo de Ciência e Notificação para o Contrato (item 36) trata-se de mera irregularidade administrativa e a Origem está tomando providências para que seja sanada;

k) A respeito da inocorrência da publicação do extrato do Contrato nº 27/2008 (item 38), assegurou que houve lapso do servidor público responsável à época pela declaração [20] mas que a publicação ocorreu no DOE-SP em 15/02/08, Caderno do Poder Executivo – Seção I – pág. 172;

l) Concernente à ausência de cláusula relativa ao valor total do ajuste (item 40), sustentou que o Edital e o Contrato trouxeram os elementos exigidos na legislação, produzindo efeitos de acordo com a finalidade almejada, corroborado pela ausência de críticas nas contas de 2007 e 2008, respectivos pareceres prévios favoráveis e aprovação pela Câmara Municipal;

[20] Declaração da Origem juntada pela Fiscalização no evento 1.23 do TC-005468.989.15.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

m) Acerca da <u>não apresentação da nota de empenho com data anterior ou igual a do contrato</u> (item 42), reiterou justificativas aduzindo que a despesa ocorreu com fontes de receitas capazes de suportá-la, sendo empenhada, liquidada e paga de acordo com dotações orçamentárias e processo administrativo;

n) Referente à <u>realização de despesas sem licitação</u> (item 45), repetiu a natureza do objeto, o pagamento realizado com desconto de 2,47%, sem remuneração ou adiantamentos de valores à Contratada; Emendou que *"A comissão de licitação nomeada para o exercício de 2013 elaborou o quinto e o sexto termos aditivos ao contrato administrativo, por interpretar que o inciso II, do artigo 57 da Lei 8.666/93, permite sua prorrogação por períodos iguais e sucessivos, ou seja, por até 120 (cento e vinte) meses";* Ressaltou que *"[...] ao tomar conhecimento das recomendações por esta E. Corte de Contas, sobre impropriedades na formalização de procedimentos licitatórios, necessário se fez a substituição da então comissão de licitação, bem como de servidores designados como pregoeiros"* e que *"[...] com a nomeação de nova comissão de licitação e de novo servidor responsável pelo Setor de Licitações, foi necessária a prorrogação de alguns contratos administrativos de fora emergencial, a fim de que não fosse paralisada a prestação de serviços, principalmente aqueles tidos como essenciais";* Assim, reputou comprovada a *"essencialidade do pacto administrativo"* em exame, cuja prorrogação não trouxe ônus ao Município, bem como, nova licitação ocorreu em prazo razoável observando princípios constitucionais da Administração Pública, a proposta mais vantajosa e a supremacia do interesse público;

o) Em relação aos <u>Termos Aditivos</u>, a <u>não apresentação do Cadastro dos Responsáveis</u> que os assinaram (itens 47, 56, 65, 74, 83, 92 e 101); e,

p) a <u>inexistência do Termo de Ciência e Notificação</u> (itens 48, 57, 66, 75, 84, 93 e 102), são meras irregularidades administrativas que estão sendo sanadas;

q) No que tange à <u>não apresentação das notas de empenho com data anterior ou igual às dos aditamentos</u> em exame (itens 49, 58, 67, 76, 85, 94 e 103),

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

afirmou que *"se realmente ocorreu o ferido apontamento, trata-se de mera irregularidade formal, a qual não tem o condão de macular a despesa"*;

r) No que toca à falta de justificativas para a realização dos aditamentos (itens 50, 59, 68, 77, 86, 95 e 104), reforçou que tiveram esteio no art. 57, II, da Lei 8.666/93, que garantiram a prestação dos serviços e o recebimento do vale alimentação pelos servidores, com o desconto de 2,47% e economicidade;

s) Respeitante à ausência de publicação de extrato dos termos aditivos (itens 52, 61, 70, 79, 88, 97 e 106), afirmou que, *"se é que existe, trata-se de mera irregularidade administrativa, salientando que foi dada ampla publicidade de aditamento por meio de sua afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura, remetida cópia para a Câmara Municipal"*; anunciou que a falha foi sanada e está dando a mais ampla publicidade aos procedimentos licitatórios;

t) Concernente à falta de amparo legal para firmar os Aditivos números 5, 6 e 7, excedendo o prazo do art. 57, II, da Lei 8.666/93 (itens 89, 98 e 107), repetiu argumentos tecidos alhures (letras "n" e "r" supra) *"salientando que a Origem acolheu as recomendações desta E. Corte de Contas, adotando providências para a escorreita formalização dos procedimentos licitatórios"*;

u) A respeito do Termo de Aditamento n.º 6, que prorrogou o contrato por prazo não definido (item 98), reiterou que a falha também é *"mera impropriedade formal a qual não tem o condão de macular a despesa"* e que já adotou todas as providências necessárias para a adequação dos termos aditivos.

Por fim, requereu sejam as despesas julgadas regulares, os responsáveis quitados e os autos arquivados.

De seu lado, o senhor **Álvaro Prizão Januário**, ex-Prefeito, por seu advogado e procurador, acostou aos autos as suas justificativas acompanhadas de documentação correlata [21].

Rechaçou as críticas tecidas pela Fiscalização referentes apenas à licitação e ao Contrato (evento 11.1 do TC-005468.98915, letras "a" a "m"), não reportando à Representação, à ausência de licitação para o exercício 2013 e aos termos aditivos (letras "n" a "u"). Em síntese, alegou que:

21 Justificativas, procuração e documentos correlatos nos eventos 33.1 a 33.6 do TC-005468.989.15.

a) De fato, consta do processo licitatório dotação no valor de R$ 19.721,00; todavia, o certame iniciou no final de 2007, época em que ainda tramitava o projeto de lei orçamentária, o que impediu que a reserva fosse efetivada; não houve prejuízo ao erário ou afronta ao planejamento financeiro, vez que todos os empenhos em 2008 foram liquidados e pagos;

b) Ao contrário do apontado, foi dada ampla divulgação ao Edital no Diário de São Paulo (10/11/07, fls. 188 ou 29 da CP 002/2007), DOE-SP (10/11/2007, fls. 189 ou 30 da CP 002/2007) e Jornal de Pompeia (10/11/2007, fls. 190 ou 31 da CP 002/2007), conforme cópias no evento 33.3 do TC-005468.989.15;

c) Tal entendimento jurisprudencial não estava consolidado por essa Corte de Contas à época da licitação e é fruto de recentes decisões, nenhuma impugnação em relação aos itens 9.2.2 e 9.2.3 do Edital foi ofertada pelos licitantes ou interessados, demonstrando não ter havido prejuízo à participação de eventuais empresas;

d) Esclareceu que no momento da elaboração do Edital utilizou-se "Certidão Negativa de Débito" sem pretender afastar possíveis interessados portadores de "Certidão Positiva com Efeito de Negativa"; tanto é verdade que não houve a inabilitação de nenhuma participante, conforme prova a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada pela licitante BANCO VR S/A – fls. 290 ou 130 da CP 002/2007, conforme evento 33.4 doTC-005468.989.15;

e) Ao contrário, o referido quadro encontra-se carreado aos autos, fls. 587 ou 427 da CP 002/2007, conforme evento 33.5 do TC-005468.989.15;

f) e **g)** O fato de não ter havido pesquisa prévia de preços, por si só, não culmina com a irregularidade do certame, que apenas pode ocorrer no caso de demonstração de incompatibilidade da proposta vencedora. No presente caso, a Administração obteve nítida vantagem por deixar de pagar pelo serviço prestado, já que a proposta apresentou a menor taxa percentual sobre o valor devido a título de vale alimentação, de 2,47%, compatível com contratos similares, que tiveram a aprovação dessa Corte, citando os da Prefeitura Municipal de Tietê com a empresa Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., assinado aos 24/04/2008 (Pregão Presencial nº

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

004/2008. Valor estimado de R$ 11.880,00 mensais e taxa de administração de 1%. Extrato DOE 10/05/08, Cad. Executivo I, pág. 222) e Câmara Municipal de Itapecerica da Serra com Ticket Serviços SA., assinado em 30/04/2008 (Proc.07/08. Extrato de Prorrogação Contratual. R$ 100,00 por servidor, com taxa de 2,5%, DOE de 15/05/08, Cad. Executivo I, pág. 117);

h) e i) Reputou que a ausência de publicação dos termos de homologação e de adjudicação não macularam o certame em análise, pois, a Lei 8.666/93 não obriga expressamente as publicações dos ditos atos, mas, sim, do chamamento dos interessados através do Edital, do Extrato do Contrato e demais atos que ensejem a apresentação de recursos conforme art. 109, seus incisos e parágrafos, que não preveem a homologação e adjudicação. Ademais, não ocorreu qualquer prejuízo ao bom andamento do certame, não havendo motivos para a decretação de qualquer irregularidade.

j) Sustentou que quando da assinatura do contrato lavrado na CP 002/2007 ainda não vigia a Instrução 02/2008, o que ocorreu a partir de 01/01/2009;

k) Ao contrário, a referida exigência foi cumprida, conforme demonstra fls. 605 ou 445 da CP 002/2007, referente a dita publicação no DOE em 15/02/2008, pág. 172/173, cópia inserta no evento 33.6 do TC-005468.989.15.

l) Admitiu o fato, porém, "em decorrência do tipo de contratação empreendida, não havia condições de alcançar o valor exato da contratação", considerando a movimentação mensal, entrada de contatados e a saída mensal por licenças, afastamentos, exonerações etc.; ademais, o valor do auxílio alimentação poderia sofrer alterações no curso do exercício financeiro, colaborando para a indeterminação do valor; aduziu que o contrato fez menção expressa ao percentual de deságio aplicável aos valores mensalmente despendidos, o que ao final de 2008 totalizou R$ 1.013.414,71.

m) Esclareceu que as despesas foram previamente empenhadas, mês a mês, conforme o fechamento da Folha da Pagamento, pois, pelos motivos já expostos, em cada competência os valores sofrem variações, tornando o valor mensal variável. Todavia, não se deixou de efetivar os devidos empenhamentos e liquidações no exercício 2008, de responsabilidade do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

peticionante, e os pagamentos até 31/12/2008. Assim, defendeu não ter havido afronta ao "caput" do artigo 60 da Lei Federal 4.320/64.

Por fim, inferiu que os esclarecimentos ora apresentados são suficientes para declarar a regularidade dos atos praticados pelo gestor.

Constam nos autos habilitação de patronos [22] do Município de Pompéia, representado pela atual Prefeita, senhora **Isabel Cristina Escorce Januário** (Gestões 2017-2024), contudo, nada acostaram nos feitos posteriormente.

Conforme determinado pelo e. Relator, os autos seguiram para a d. **Assessoria Técnica Jurídica,** a qual, por sua vertente especializada, opinou nos aspectos econômico-financeiros pela **irregularidade da matéria** [23].

Em vista derradeira, o d. **Ministério Público de Contas**, acompanhando as precedentes manifestações dos órgãos técnicos, reiterou seu posicionamento pela **procedência da representação** e **irregularidade da Concorrência Pública nº 02/2007,** do subsequente **Contrato** e seus **aditivos** [24].

Neste estágio, os autos foram redistribuídos a este Auditor por efeito da Resolução nº 02/2021, c.c. art. 57, III, do Regimento Interno desta Corte.

Após toda a tramitação processual, observei não constarem nos feitos quaisquer manifestações do representante legal da empresa contratada **Trivale Administração Ltda.**, senhor **Adriano Salvador**. Assim, a fim de velar pelos princípios do contraditório e ampla defesa, a notificação já exarada nos autos foi lhe reiterada, desta vez, consoante art. 91, III, da LCE nº 709/93 [25]. Contudo, o prazo marcado transcorreu *in albis* sem que a empresa ou o senhor Adriano Salvador se manifestassem nos autos.

Anoto, ainda, não constarem o Termo de Ciência e de Notificação relativo ao Contrato assinado pelo ex-Prefeito, senhor **Álvaro Prizão Januário**, assim

22 Evento 105.1, 106, 107 e 108 do TC-003401.989.14
23 Evento 78.1 do TC-005468.989.15 e 122.1 do TC-003401.989.14.
24 Evento 89.1 do TC-005468.989.15 e 133.1 do TC-003401.989.14.
25 Despacho e publicação no DOE de 23/07/2021, eventos 101.1 e 104.1 do TC-005468.989.15; idem, eventos 146.1 e 151.1 do TC-003401.989.14. Ofício CCA nº 2829/2021 e comprovante de recebimento "AR", eventos 108.1 e 111.1 do TC-005468.989.15; idem, eventos 152.2 e 152.1 do TC-003401.989.14.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

como, relativo aos Termos Aditivos firmados pelo ex-Prefeito senhor **Oscar Norio Yasuda**, diante da mudança do gestor.

É o relatório.

DECISÃO

Em exame a **Representação** formulada pelo senhor Márcio Rogério Caffer, Vereador de Pompéia, versando irregularidades praticadas pela municipalidade na contratação da empresa Trivale Administração Ltda., em 2013, mediante dispensa de licitação. Em conjunto, examina-se a **Concorrência Pública nº 2/2007**, o decorrente **Contrato nº 27/2008** firmado pela Prefeitura local com a citada empresa, seus 7 **Termos Aditivos** e a atinente **execução contratual**.

Segundo consta, o denunciante também protocolizou as Representações sob nº TC-003400.989.14 e TC-0035930/026/14, que versam sobre a mesma matéria, no âmbito do SAAE e do Departamento de Higiene e Saúde (DHS) de Pompéia, que já subsidiaram os respectivos Balanços Gerais do exercício de 2013, processos TC-000994/026/13 e TC-000995/026/13.

Em relação aos presentes autos, inicialmente, cumpre rejeitar a pretensão arguida pelo nobre defensor do ex-Prefeito **Oscar Norio Yasuda,** de arquivamento da denúncia, considerando que a inicial foi recebida por esta Corte como Representação, observado o disposto nos arts. 110 e 111 da LCE nº 709/93 e art. 214 do Regimento Interno deste Tribunal, c.c. seu art. 57, III [26].

Aliás, como bem lembrou o d. MPC [27], independente da

[26] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (na redação dada pela Resolução nº 02/2021).
Art. 57. Compete ao Auditor:
III - julgar contratos de compras ou serviços comuns ou atos jurídicos análogos, bem como a consequente execução contratual, celebrados pelas administrações municipal e estadual, de valores abaixo de 70.000 UFESPs; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 02/2021, publicada no DOE de 17/04/2021).*
Art. 214. Serão competentes para apreciar representações Auditores, Conselheiros e Relatores segundo os correspondentes valores fixados neste Regimento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 02/2021, publicada no DOE de 17/04/2021)*
Parágrafo único. As representações em que não constem valores serão remetidas às respectivas contas anuais. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 02/2021, publicada no DOE de 17/04/2021).*

[27] Manifestação MPC no evento 50.1 do TC-003401.989.14

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-50EV-7REV

qualidade de Vereador do denunciante, *"o representante, obviamente, tem legitimidade para noticiar irregularidades perante essa Egrégia Corte de Contas"*, pois, *"Nos termos do artigo 74, § 2º, da Constituição Federal, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os Tribunais de Contas"*.

Igualmente, não prospera a respeitável tese defensória de que não haveria mais o que ser questionado referente à matéria tratada nestes autos, sob o argumento de que as contas municipais de Pompéia, exercícios de 2009 a 2013 [28], de responsabilidade do ex-Prefeito Oscar Norio Yasuda, já receberam Pareceres Prévios favoráveis e foram aprovadas pela Câmara Municipal, e, que no laudo fiscalizatório de 2014 não houve críticas relativas ao contrato com a Trivale.

Tais situações trazidas pela defesa, embora relevantes, não obstam o exame ulterior de temas específicos pendentes de apreciação por esta Corte, sejam não abordados pela Fiscalização amostral à época ou decorrentes de representações. Ademais, conforme destacado pelo d. MPC *"ao que parece, apesar de se cuidar de matéria sujeita à remessa obrigatória, nunca ingressaram as pertinentes informações no âmbito desse Tribunal"*.

Sobremais, o Parecer Prévio consiste em uma 'apreciação geral' das contas municipais [29], não cabendo a evocada *"quitação plena do TCE"* a que se refere o art. 34 da LCE nº 709/93 [30]. Oportuno lembrar, ainda, que a

28 Citado nas justificativas, evento 34.1 do TC-003401.989.14 (fls. 05); e evento 26.1 do TC-005468.989.15 (fls. 05 e 06).

29 LCE nº 709/93:

Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - Apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo.

Artigo 23 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§ 4º - O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações.

Artigo 24 - O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§ 3º - o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

30 **Artigo 34**. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

decisão nestes autos não é suscetível de revisão pelas Casas Legislativas, nos termos da Deliberação exarada no TC-A-10535/026/94 (DOE de 10/11/1994).

No mérito, apesar das bem elaboradas justificativas, os autos revelam que restaram configuradas graves máculas, as quais conduzem a conclusão pela procedência da Representação e pelo juízo de irregularidade da matéria.

Inicialmente, o Contrato nº 027/2008 – Concorrência Pública nº 02/2007, entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e a empresa Trivale Administração Ltda., foi celebrado aos 31/01/2008, com vigência inicial até 31/12/2008, constando expressa autorização contratual de prorrogação nos termos dos artigos 57, II, e 65, II, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, devidamente justificada, até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, no caso, até o dia 31/01/2013.

As circunstâncias de maior relevo recaem sobre a continuidade das despesas no âmbito da Prefeitura Municipal de Pompéia, em 2013, sem amparo de prévia licitação, bem como, sobre os Termos Aditivos nº. 05 e 06, que estenderam o prazo de execução contratual, respectivamente, para 31/12/2013 e "sem prazo definido", em clara ofensa ao limite máximo fixado pela Lei 8.666/93, de amplo conhecimento dos gestores públicos e operadores de licitações.

Agrava a situação o levantamento da Fiscalização dando conta de que, ao final de cada exercício, os valores empenhados à contratada somaram R$ 1.013.414,71 (2008), R$ 1.283.923,38 (2009), R$ 1.467.784,71 (2010), R$ 1.526.651,53 (2011), R$ 1.919.053,86 (2012), R$ 2.178.879,57 (2013) e R$ 1.476.746,88 (2014).

Está claro que, pelos montantes anualmente gastos, a realização de nova licitação poderia atrair o interesse de outros participantes e propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

A via adotada pela Origem, à evidência, afrontou as disposições do art. 37, "caput" e inciso XXI, da CF/88, arts. 2º, 3º, 23, II, "c", 24, II

da Lei nº 8.666/93, não observando a Deliberação-TCA-21851/026/12 desta Corte de Contas, da qual, por necessário, reproduzo os seguintes excertos:

> *"Considerando a existência, no mercado, de várias empresas prestadoras de serviços para fornecimento de vales alimentação e refeição;*
> *Considerando que a licitação, por força do comando do artigo 3º da Lei federal n. 8.666/ 93, destina-se não só a garantir a proposta mais vantajosa, mas a observância do princípio constitucional da isonomia;*
> *Considerando que o valor estimado da contratação deve levar em conta o efetivo gasto público em sua totalidade;*
> *Considerando que os recursos públicos envolvidos em contratações do gênero importam a soma do valor devido a cada servidor, sob o título de vale alimentação e/ ou refeição, com o valor da taxa de administração,* ***resultando na despesa pública****;*
> *Considerando que o "valor" do ajuste a que se refere o referido dispositivo legal não se confunde com o "preço" ofertado;*
> *Considerando finalmente o decidido pelo Egrégio Plenário em sessão ordinária de 30 de maio de 2012, à margem do julgamento do Recurso Ordinário tratado no TC-0011/003/08, e tendo em vista inúmeras contratações ocorridas em Municípios do Estado, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/ 93,*
>
> ***DELIBERA****:*
>
> *1 - Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/ 93".* (grifei).

A supradita Deliberação foi publicada no DOE de 05/07/2012, portanto, de conhecimento dos jurisdicionados anteriormente à data de 31/01/2013, com tempo hábil para a sua observância.

Assim, as despesas realizadas após 31/01/2013, inexoravelmente, não poderiam estar vinculadas ao Contrato n° 027/2008.

Destarte, as circunstâncias ensejam o não acolhimento das justificativas relativas à ausência de prévia licitação e a celebração dos termos aditivos de prorrogação nº 05 e 06, pois, a Origem, ao manter as despesas sem vinculação a uma nova licitação, não comprovou ter obtido a proposta mais vantajosa à Administração Pública, respeitados os princípios constitucionais da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

economicidade e isonomia, conduta que pode ter causado sérios danos ao erário e, por essas razões, concluo pela **procedência da Representação**.

Além disso, quanto à Concorrência Pública nº 02/2007, subsequente Contrato nº 027/2008 e seus Termos Aditivos, filio-me ao d. MPC que, de modo irretocável, considerou incontroversas diversas impropriedades e omissões apontadas pela zelosa a Fiscalização, das quais, permito-me reproduzir:

- "[...] a ausência de prévio levantamento orçamentário, falha que macula o procedimento licitatório desde seu nascedouro, uma vez que, não obstante, em contratações da espécie – gerenciamento de cartões eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios, não haja, em regra, pagamentos ao contratado, é notório que variam os percentuais de descontos ofertados pelas empresas, as quais, conquanto não remuneradas pelo Poder Público, auferem seus ganhos com a utilização dos vultosos recursos que lhes são repassados para a posterior transferência a crédito dos servidores. Bem se vê, portanto, que era imprescindível, que, já no início do procedimento licitatório, a Administração Municipal conhecesse as condições então praticadas pelo mercado";

- "[...] ausência de empenhamento para os dispêndios derivados do contrato, bem rechaçou a douta ATJ os argumentos da Origem para tentar justificar sua falta: "Embora variáveis os pagamentos mensais e o total da contratação, em que pese a justificativa de que não havia condições de alcançar o valor exato da contratação em razão da movimentação mensal (licenças, afastamentos, exonerações), deveria a Administração estimar estes valores e realizar o devido empenho para não afrontar o Artigo 60, caput, da Lei Federal nº 4.320/64, observando o § 2 º do mesmo artigo";

Associo-me ainda ao d. MPC e d. ATJ-ECO e considero que há outras falhas patentes na condução do procedimento licitatório, que também contribuem para a reprovação da matéria, a saber: a não publicação do Termo de Homologação e do Termo de Adjudicação; ausência de designação do valor total do contrato ou do valor individual a ser creditado por servidor, em descumprimento ao art. 55, III, da Lei 8.666/93; a ausência do Termo de Ciência e de Notificação (exigência já constava no art. 9º, XIV, das Instruções nº 02/2007, DOE de 11/12/2007).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

Destaco, ainda, em relação aos Termos Aditivos, a inexistência de justificativas para as prorrogações contratuais, oportunidade em que a Administração Municipal deveria avaliar as condições do ajuste e aferir se a manutenção das cláusulas seria ou não economicamente vantajosa, o que, aliás, deveria ter sido feito em cada aditamento, restando não demonstrado nos autos, convalidando a mácula ao art. 65 da Lei 8.666/93.

Reprovável, ainda, a ausência de Termos de Ciência e de Notificação relativos aos aditamentos, assinados pelo ex-Prefeito que sucedeu ao que firmou o Contrato inicial. Ademais, as falhas relacionadas à licitação alcançam o contrato principal e os aditamentos, uma vez que é pacífico o entendimento pela incidência da acessoriedade. No presente caso, a decisão de irregularidade do contrato principal já compromete a lisura dos 07 (sete) Termos Aditivos.

As demais impropriedades, por se revestirem de caráter formal ou por terem sido suficientemente esclarecidas pelos ilustres defensores, podem ser alçadas ao campo das recomendações, a fim de que se evitem reincidências.

Apesar disso, as impropriedades destacadas nos autos contrariam os princípios constitucionais da administração pública e os dispositivos legais aplicáveis, restando não comprovado nos autos o seu saneamento, bem como, as medidas futuras anunciadas, *in casu*, deverão ser aferidas pelas próximas inspeções, observando-se o princípio da anualidade dos orçamentos.

Posto isso, e nos termos do disposto no art. 73, § 4º, da CF/88, c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/05 e Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação e **JULGO IRREGULARES** a Concorrência Pública nº 02/2007, o decorrente Contrato nº 27/2008, seus 7 (sete) Termos Aditivos e a atinente execução contratual, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

Sem prejuízo, em face do conjunto dos dispositivos legais descumpridos aplico multas individuais no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs aos ex-Prefeitos senhores **Álvaro Prizão Januário** e **Oscar Norio Yasuda**, nos termos do art. 104, inciso II, da LCE 709/93.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por este Tribunal.

Oficie-se ao d. Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia dos relatórios da Fiscalização (eventos 42.4 do TC-003401.989.14 e 11.1 do TC-005668.989.14) e desta Decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incs. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

c) oficiar ao d. Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia dos relatórios da Fiscalização (eventos 42.4 do TC-003401.989.14 e 11.1 do TC-005668.989.14) e desta Decisão.

2. Após, ao Arquivo.

C.A., em 09 de fevereiro de 2022.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NXCD-BXVT-5OEV-7REV

ACÓRDÃO

TC-006929.989.22-6 (ref. TC-005468.989.15-7 e TC-003401.989.14)

Recorrente(s): Álvaro Prizão Januário – Ex-Prefeito do Município de Pompeia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e Trivale Administração Ltda., objetivando o gerenciamento e o fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos) para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$1.013.414,71; e Representação formulada por Márcio Rogério Caffer – ex-Vereador, acerca de possíveis irregularidades na referida contratação.

Responsável(is): Álvaro Prizão Januário e Oscar Norio Yasuda (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10-02-22, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CARTÕES DE ALIMENTAÇÃO. RESERVA ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO. FALHAS RELEVADAS. PRECEDENTES À INSTRUÇÃO 02/2007 E A DELIBERAÇÃO TC-A- 21851/026/12. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARA O FIM DE JULGAR REGULAR A CONCORRÊNCIA, O CONTRATO E AFASTAR A PENA DE MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. MANTIDA A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E A IRREGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, E A APLICAÇÃO DE MULTA AO SENHOR OSCAR NORIO IASUDA.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-STGS-40HK-64HQ-5IBG

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de agosto de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, **preliminarmente**, após a sustentação oral do eminente advogado, constante das correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos, **conhecer** do Recurso Ordinário e , quanto ao **mérito, dar-lhe provimento**, para o fim de julgar regulares a Concorrência Pública n° 02/2007 e o decorrente Contrato n° 27/2008, afastando a pena de multa imposta ao Senhor Álvaro Prizão Januário, mantendo a decisão combatida em todos os demais termos, procedência da Representação, irregularidade dos termos aditivos e da execução contratual, bem como a aplicação de multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Oscar Norio Yasuda e o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópias do relatório da Fiscalização e da decisão.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2023.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-STGS-40HK-64HQ-5IBG

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

C E R T I D Ã O

PROCESSO:	**00006929.989.22-6**
RECORRENTE:	▪ ALVARO PRIZAO JANUARIO (CPF ***.147.408-**) ▪ **ADVOGADO:** ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA
EXERCÍCIO:	2022
RECURSO AÇÃO DO(S):	00005468.989.15-7

Certifico que o Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara, em sessão de 15/08/2023, (disponibilizado no DOE-TCESP de 31/08/2023 e publicado em 01/09/2023), **transitou em julgado em 13/09/2023.**

Encaminha-se o feito ao Arquivo, consoante Nota de Decisão.

Cartório do GCCCM, 25 de outubro de 2023.

RAFAEL PEREZ MOREIRA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL PEREZ MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-X5QX-KP8X-5DIL-3Z5X